

PROCESSO Nº: 1.071.631
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: GEDIELSON DA SILVA MARTINS
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBACURI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO
ANO REF.: 2019

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Denúncia oferecida pelo Sr. Gedielson da Silva Martins, diante de supostas irregularidades referentes ao Processo Licitatório n. 010/2019, Pregão Presencial n. 007/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itambacuri, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento, reforma de pneus e aquisição de câmaras e protetores, com pedido de anulação do certame.

Em síntese, o Denunciante apontou 03 (três) irregularidades:

- a. O objeto dos contratos sociais de 2 (dois) licitantes são incompatíveis com o objeto da licitação;
- b. Na apresentação das propostas, os licitantes não especificaram a marca dos produtos ofertados; e
- c. Na sessão de pregão, não havia a presença de toda a comissão de licitação, ficando a análise da habilitação e classificação das propostas dos licitantes a cargo unicamente do pregoeiro.

Depois de distribuído, o Conselheiro Relator, Licurgo Mourão, à fl. 58, determinou a intimação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Guilherme Soares Pereira, e do Pregoeiro Municipal, Sr. Isaac Knupfer Scofield, para que, no prazo de 15 (cinco) dias, prestassem esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na peça inicial (fls.1/10) e encaminhassem cópia integral das fases preparatória e externa do pregão presencial n. 7/2019, inclusa a ata da sessão pública de 10/05/2019, o contrato administrativo porventura firmado, os aditivos contratuais, as ordens de serviço, as notas de empenho, as notas fiscais e as razões contábeis.

Em cumprimento à determinação, os referidos agentes públicos encaminharam as documentações, anexadas às fls. 67/649.

Os autos foram encaminhados à esta Coordenadoria, fl.651, para elaboração de análise técnica.

Após análise, esta Coordenadoria concluiu que os fatos representados são improcedentes, em virtude de que os atos do Processo Licitatório n. 010/2019, Pregão Presencial n. 007/2019, foram realizados de acordo com a Lei de Licitação (Lei nº 8.666/93) e do Pregão (Lei nº 10.520/02). Sugeriu-se, então, o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 305 do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, às fls. 658/661, manifestou-se preliminarmente, conforme o art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa, opinando também pela improcedência dos pedidos formulados nesta Denúncia e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 275, inciso I, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG.

Foi determinada a citação dos Senhores Henrique Luiz da Mota Scofield (Prefeito Municipal de Itambacuri), Guilherme Soares Pereira (Presidente da comissão permanente de licitação) e Isaac Knupfer Scofield (Pregoeiro), conforme determinação do Relator (fl.662).

Os referidos agentes públicos apresentaram defesa em conjunto, às fls. 672/677.

Assim, os autos retornam a este Órgão Técnico para reexame.

II. MÉRITO

Conforme entendimento deste Órgão Técnico no exame inicial (fls.652/656v) e do parecer do Ministério Público de Contas (fls. 658/661), são improcedentes os pedidos da presente Denúncia, sendo sugerido o arquivamento dos autos nos termos do parágrafo único do artigo 305 do Regimento Interno desta Corte e art. 275, inciso I, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG.

Nesse sentido, os Defendentes, às fls. 672/677, ratificaram o entendimento deste Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, pedindo também, pela improcedência da Denúncia e seu arquivamento.

Assim, não se faz necessário fazer nova análise, visto que não foram apresentados fatos novos na presente denúncia.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que os fatos representados são improcedentes, visto que os atos do Processo Licitatório n. 010/2019, Pregão Presencial n. 007/2019 foram realizados em consonância com as Leis de Licitação (Lei nº 8.666/93) e do Pregão (Lei nº 10.520/02). Logo, por conseguinte, sugere-se o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte.

À consideração superior.

3ª CFM, 16 de janeiro de 2020.

Diogo Pereira França
Analista de Controle Externo
TC 3277-5